

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. n° 041/2020  
Pregão Eletrônico SRP n° 07/2020  
Objeto: Componentes videomonitoramento.

### I – Dos Fatos

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A (fls.207/208) , e das contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (fls.209/2013), em face do resultado do Pregão Eletrônico 07/2020 que declarou como vencedora do certame a empresa AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do Sistema Pregão Online Banrisul.

### II- Das Intenções de Recurso

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 1 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

a. TELTEX TECNOLOGIA S.A, CNPJ: 73.442.360/0003-89

Motivo Intenção: “Manifestamos intenção de recurso por incongruências encontradas nos equipamentos ofertados, além do não atendimento ao item 11.3.7 - II-A do edital, onde não foi apresentado um responsável técnico (engenheiro de segurança do trabalho) entre outros itens que iremos mencionar na peça recursal”.

A intenção apresentada, apesar de manifestamente genérica, foi aceita em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pela recorrente, a ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise apurada dos fatos.

Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões que fora plenamente atendido pelas licitantes (fls. 124 a 139).

### III – Das Razões Recursais

A empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A apresentou as razões de recurso por meio do sistema Pregão Online Banrisul, em 06/11/2020, às 17:05.

### IV – Das Contrarrazões

A empresa vencedora, ora recorrida, apresentou contrarrazões por meio do sistema Pregão Online Banrisul, em 09/11/2020, às 22:27.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



## V- Da Análise

### 5.1 Razões Recursais da Empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A:

Como primeiras questões a serem analisadas, aduz a recorrente acerca de: apresentação da proposta ofertada pela recorrida, que esta disponibilizou um modelo genérico para os itens 1 a 7, 25 e 26, 41 e 42 e para o item 46, em evidente afronta à previsão editalícia que exigem a obrigatoriedade da apresentação e disponibilização de um modelo. Os itens 30,34 e 44 que a recorrida ofertou e que não atendem às especificações editalícias. Para o item 6.25, alínea "rr", a empresa recorrida não conseguiu demonstrar documentalmente possuir técnicos credenciados para instalação e configuração do Switch Gerenciável, como previsto no Edital. No item 11.3.7, inciso III, alínea "a", a empresa recorrida não apresentou documentalmente um responsável técnico (engenheiro de segurança do trabalho), para que pudesse comprovar a capacidade de atendimento ao escopo da pretensa contratação.

Com relação às questões supracitadas, a aceitação da proposta da recorrida pela Pregoeira, além do preço mais vantajoso, teve como base o fato de estar expresso nos documentos apresentados pela recorrida que a empresa se submete as especificações exigidas do Termo de Referência, portanto está obrigada a atender tais especificações.

Ademais, a recorrente levanta que os produtos ofertados não atendem as especificações, porém, não apresenta documentos e argumentos técnicos que comprovem o alegado, apenas replica o conteúdo e editalício, além de apontar pontos não exigidos no edital, em que, portanto, a recorrida não está obrigada a ter, por exemplo, um engenheiro de segurança do trabalho bem como a obrigatoriedade da apresentação e disponibilização de um modelo para os itens 1 a 7, 25 e 26, 41 e 42 e para o item 46.

Quanto aos itens 1 a 7, 25 e 26, 41 e 42 e para o item 46, o Edital de Pregão Eletrônico 07/2020 e seus Anexos NÃO EXIGE a apresentação e disponibilização de um modelo. Não se vislumbrou pela equipe técnica do COMAJA análise de amostras neste Edital.

Sobre os demais conteúdos da peça recursal, são eminentemente técnicos, motivo pelo qual esta Pregoeira recorreu ao Sr. Omero Schneider (fls. 138), contratado por esta entidade para a elaboração do Termo de Referência. Assim, temos que (fls. 139 a 141):

(...)

Da análise:

Inicialmente os Itens mencionados ( 1, 2, 3,4 , 5, 6, 7, 25, 26, 41 e 42 ), ofertados pela AICOM no qual na proposta da mesma está mencionado modelo e marca conforme edital atendendo satisfatoriamente as condições mínimas descritas no Termo de Referência apresentando da mesma maneira genérica ofertada pela empresa TELTEX.

Referente ao item 30, foi ofertado pela AICOM um modelo superior ao pedido no Edital (INTELBRAS SNB 1000 – SENOIDAL) onde se pedia um nobreak semi senoidal de

1000 VA , atendendo satisfatoriamente as descrições mínimas do Edital.

Referente aos itens 34 e 44, ofertado pela AICOM, onde no item 34 Switch gerenciável 24 portas POE, onde o modelo proposto atende o item pedido, mas cabe salientar que o modelo ofertado da AICOM - SWITCH INTELBRAS SG 2404 POE, está atendendo parcialmente, mas que tecnicamente não interferem em seu pleno funcionamento não causando nenhum tipo de anomalia ou interferência e performance exigida em sua função a ser implementada caso haja solicitação de troca pelos Municípios.

Referente aos descritivo técnico solicitado do item 44, onde Teltex comenta (O modelo ofertado pelo arrematante não atende as seguintes especificações: e) Possuir integração via SDK ), atende satisfatoriamente as descrições mínimas descritas no Termo de Referência , não causando nenhum tipo de anomalia perda de performance em funcionamento.

Salienta-se que quanto ao afirmado pela Recorrente “em evidente afronta à previsão editalícia que exigem a obrigatoriedade da apresentação e disponibilização de um modelo”, o EDITAL 07/2020 em nenhum momento se pede obrigatoriedade de apresentação e disponibilização de um modelo.

Diante das informações fornecidas pela área técnica e pela falta de provas e argumentos técnicos da recorrente, entende-se que a recorrida atendeu a estes requisitos exigidos no Edital e seus Anexos.

Sobre o item 6.25, alínea “rr”, após análise, confirma-se que a recorrida não apresentou um dos documentos exigidos neste tópico. Apesar de entregue todos os catálogos e manuais que comprovam as características técnicas dos produtos, houve falha ou omissão por parte da recorrida na apresentação da certificação técnica oficial emitida pelo fabricante dos produtos, atestando que a empresa licitante possui técnicos credenciados para instalação e configuração dos mesmos.

Diante da diligência realizada, entende-se que a recorrida não atendeu a este requisito exigido em Edital.

Outro ponto arguido pela recorrente, diz respeito ao item 11.3.7, III, “a”, alegando que a recorrida não apresentou documentalmente um responsável técnico (engenheiro de segurança do trabalho), para que pudesse comprovar a capacidade de atendimento ao escopo da pretensa contratação.

Sobre o alegado, no dia 16 de outubro de 2020 a recorrida encaminhou para esta Assessoria um pedido de esclarecimento, com o seguinte questionamento:



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



(...)

2. ITEM 11.3.7 III: III - Declaração de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para o fornecimento dos sistemas objeto desta licitação. No tocante a equipe técnica, a declaração deverá explicitar a composição com no mínimo os seguintes profissionais, que deverão ser obrigatoriamente identificados e comprovado o seu vínculo:

a. 01 (um) responsável técnico com formação em nível superior (Engenheiro Engenheiro, Eletricista/Elétrico, Eletrônico ou de Comunicação e um Engenheiro em Segurança do Trabalho), com registro no CREA da licitante. Quanto à comprovação de Técnico Responsável:

Esse responsável técnico, necessita ter formação (Engenheiro Engenheiro Eletricista/Elétrico, Eletrônico ou de Comunicação) ou Engenheiro em Segurança do Trabalho, isso?(ou é um ou é outro). Ou é necessário apresentar um Engenheiro elétrico mais um Engenheiro em Segurança do Trabalho? No caso 2 pessoas?

Meu entendimento: 01 (um) responsável técnico com formação em nível superior sendo Engenheiro Elétrico ou Engenheiro de Segurança;

Na oportunidade, no dia 19 de outubro de 2020, publicizado no site do COMAJA e anexado ao sistema de Pregão Online Bannrisul, a resposta ao questionamento supra:

(...)

RESPOSTA 2:

Sobre a declaração solicitada pede-se que seja apresentada uma declaração de um responsável técnico com alguma destas formações (Engenheiro Eletricista, Elétrico, Eletrônico e ou Engenheiro em Segurança do Trabalho) deve ser apresentada somente uma ( 01 ) declaração, onde o responsável técnico da declaração tenha alguma destas formações com as comprovações solicitadas.

Diante da resposta emitida pelo COMAJA e o documento comprovadamente entregue, entende-se que a recorrida atendeu a esta exigência.

Assim, em prestígio à análise da área técnica responsável, como concededora das especificidades da contratação, encaminho a presente análise para parecer da Assessoria Jurídica do COMAJA, para embasar a decisão posterior.

Karina Wilm Doninelli

Assessora de Projetos e Planejamento  
Pregoeira Designada

12 de novembro de 2020

## PARECER JURÍDICO

### OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO 07/2020

#### I - Dos fatos:

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A em razão do resultado do Pregão Eletrônico nº 07/2020, que declarou vencedora a Empresa AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A, inscrita no CNPJ nº 73.442.360/0003-89 aduziu: “Manifestamos intenção de recurso por incongruências encontradas nos equipamentos ofertados, além do não atendimento ao item 11.3.7 - II-A do edital, onde não foi apresentado um responsável técnico (engenheiro de segurança do trabalho) entre outros itens que iremos mencionar na peça recursal”.

Em razão disso, foi aberto o prazo para apresentação das razões do recurso e contrarrazões.

Aportou solicitação de análise e parecer jurídico a respeito do recurso, o qual irá embasar a decisão.

São os breves relatos.



## **II - Fundamentação:**

O recurso interposto tem como fundamento o fato de que a apresentação da proposta ofertada pela vencedora do certame, sob alegação de que esta teria disponibilizado modelo genérico para os itens nº 1 a 7, 25 e 26, 41 e 42.

Da mesma forma, alega em recurso que a recorrida não teria atendido ao item nº 46, alegando evidente afronta à obrigatoriedade da apresentação e disponibilização de um modelo e que os itens 30, 34 e 44 não atenderiam às especificações do Edital.

No tocante ao item nº 6.28, alínea “rr”, disse que a empresa vencedora não teria comprovado documentalmente possuir técnicos credenciados para instalação e configuração do Switch Gerenciável, como solicitado em Edital.

Da mesma forma, aduziu que a empresa não teria atendido ao item nº 11.3.7, inciso III, alínea “a”, uma vez que não teria comprovado documentalmente um responsável técnico (engenheiro de segurança do trabalho).

Diante de tais alegações recursais, foi solicitado ao Contratado pelo COMAJA, Sr. Omero Schneider, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que desse parecer a respeito de tais alegações.

O referido parecer do contratado diz o seguinte:

*“Resposta ao Ofício 046/2020 – COMAJA  
Pregão Eletrônico N 07/2020:*

### ***Quanto ao que diz respeito:***

*8.1 - No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as especificações, marcas/modelos, preços unitário ofertado.*

*Nota-se, da apresentação da proposta ofertada pela recorrida, que esta disponibilizou um modelo genérico para os itens 1 a 7, 25 e 26, 41 e 42 e para o item 46, em evidente afronta à previsão editalícia que exigem a obrigatoriedade da apresentação e disponibilização de um modelo. Aliás, ainda no que se refere ao atendimento às*



*especificações técnicas para atendimento ao objeto previsto no Edital, colacionamos abaixo os itens 30, 34 e 44 em que a recorrida ofertou e que não atendem às especificações editalícias, quais sejam:*

*ITEM 30 – O modelo ofertado pelo arrematante não atende as seguintes especificações:*

- a) Nobreak microprocessado com memória flash interna;"*
- c) Auto teste para verificação das condições iniciais do equipamento;*
- d) Pode ser ligado mesmo na ausência da rede elétrica com bateria carregada;*

*(...)*

*ITEM 34 – O modelo ofertado pelo arrematante não atende as seguintes especificações:*

- f) Deve possuir capacidade de encaminhamento de no mínimo 40 Mpps;*
- g) Deve possuir capacidade de comutação de no mínimo 56 Gbps;*
- h) Deve implementar PoE+ (IEEE 802.3at) em cada porta 10/100/1000BaseT. A fonte interna do switch deve disponibilizar 195w de potência para alimentação do conjunto de portas PoE+;*
- i) Deve implementar agregação de links em modo dinâmico (LACP), com suporte à criação de até 24 links agregados, onde cada link agregado suporte até 8 links;*
- j) Deve possuir tabela para 16.000 endereços MAC;*
- t) Deve implementar 8 filas port cada porta;*
- v) O equipamento ofertado deve permitir autenticação em servidores RADIUS e TACACS+;*
- cc) Deve implementar proteção contra ataques de ARP;*
- oo) O equipamento ofertado deve Implementar Sflow ou Netflow;*

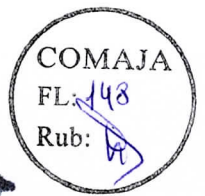
*ITEM 44 – O modelo ofertado pelo arrematante não atende as seguintes especificações:*

- e) Possuir integração via SDK.*

**Da análise:**

*Inicialmente os Itens mencionados ( 1, 2, 3,4 , 5, 6, 7, 25, 26, 41 e 42 ), ofertados pela AICOM no qual na proposta da mesma está mencionado modelo e marca conforme edital atendendo satisfatoriamente as condições mínimas descritas no Termo de Referência apresentando da mesma maneira genérica ofertada pela empresa TELTEX.*

*Referente ao item 30, foi ofertado pela AICOM um modelo superior ao pedido no Edital ( INTELBRAS SNB 1000 – SENOIDAL ) onde se*



*pedia um nobreak semi senoidal de 1000 VA , atendendo satisfatoriamente as descrições mínimas do Edital.*

*Referente aos itens 34 e 44 onde foi ofertado pela AICOM, onde no item 34 Switch gerenciável 24 portas POE, onde o modelo proposto atende o item pedido, mas cabe salientar que o modelo ofertado da AICOM - SWITCH INTELBRAS SG 2404 POE, está atendendo parcialmente , mas que tecnicamente não interferem em seu pleno funcionamento não causando nenhum tipo de anomalia ou interferência e performance exigida em sua função a ser implementada caso haja solicitação de troca pelos Municípios.*

*Referente aos descritivo técnico solicitado do item 44, onde Teltex comenta ( O modelo ofertado pelo arrematante não atende as seguintes especificações:*

*e) Possuir integração via SDK ) , atende satisfatoriamente as descrições mínimas descritas no Termo de Referência , não causando nenhum tipo de anomalia perda de performance em funcionamento.*

*Salienta-se que quanto ao afirmado pela Recorrente "em evidente afronta à previsão editalícia que exigem a obrigatoriedade da apresentação e disponibilização de um modelo", o EDITAL 07/2020 em nenhum momento se pede obrigatoriedade de apresentação e disponibilização de um modelo.*

#### ***Quanto ao levantado pela Recorrente:***

*A Cláusula 10.5.2, prevê o seguinte:*

*10.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.*

*Já o Item 6.28, alínea "rr", estabelece assim:*

*6.28. Switch Gerenciável 24 portas PoE:*

*rr) Devem ser entregues os catálogos e manuais para comprovação das características técnicas dos produtos no momento da licitação, juntamente com a certificação técnica oficial emitida pelo fabricante dos produtos, atestando que a empresa licitante possui técnicos credenciados para instalação e configuração dos mesmos.*

#### **Da análise**





**Referente a solicitação do item supra, a licitante AICOM apresentou todos os catálogos e declarações e documentos solicitados e exigidos atendendo satisfatoriamente as descrições mínimas do Edital.** (Grifo meu).

No entanto, é de ser analisado com ênfase a exigência contida no item nº 6.28, alínea “rr”, do Edital, no tocante a apresentação da certificação técnica oficial emitida pelo fabricante dos produtos, atestando que a empresa licitante possui técnicos credenciados para instalação e configuração dos mesmos.

Vejamos os seguintes artigos de Lei:

**art. 37**, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

**art. 30**, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

**art. 3º**, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público: [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o STJ - Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de



cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7814/DF — 1ª Seção. Relator: ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 e agosto de 2002. Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, 21 out. 2002, p. 267).

A exigência de apresentação da certificação técnica oficial emitida pelo fabricante dos produtos nada mais é do que restringir o caráter competitivo da licitação que é vedado por Lei, conforme preconiza o inciso I, § 1º do artigo 3º, da Lei 8666/93.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”* **“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** -conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” (Grifei).

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode exigir dos licitantes documentação que restrinja a competitividade e ofenda ao princípio da isonomia, em conseqüente reduzindo à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de apresentação da certificação técnica oficial emitida pelo fabricante dos produtos, atestando que a empresa licitante possui técnicos credenciados para instalação e configuração dos mesmos (item nº 6.28, alínea “rr”, do Edital), somente é possível quando plenamente justificada no edital tal exigência.



Conforme denota-se do Edital de licitação 07/2020, tal justificativa fundamentada não foi apresentada, razão pela qual o Edital 07/2020 do COMAJA deve ser anulado.

No tocante a legalidade de tal anulação, a Súmula 346 e Súmula 473 do STF, diz o seguinte:

*Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Corroborando com o entendimento, o artigo 49 da Lei 8.666/93, leciona a respeito da anulação por ilegalidade. Vejamos:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Portanto, tendo em vista a ausência de justificativa fundamentada para a exigência ilegalidade abarcada no item nº 6.28, alínea "rr", do Edital 07/2020, é de ser

A



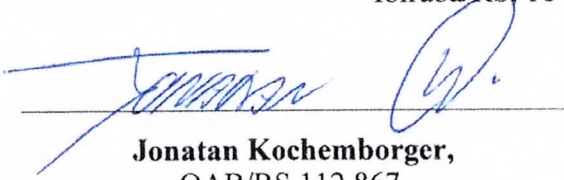
determinada sua anulação, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 49 da Lei 8.666/93.

**III - Conclusão:**

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise da legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, avaliando assim a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, não estando o administrador público adstrito a seguir tal parecer.

Diante de tudo que fora exposto, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 49 da Lei 8.666/93, OPINO PELA ANULAÇÃO do Edital de licitação nº 07/2020 do COMAJA, tendo em vista a ausência de justificativa fundamentada para a exigência do item nº 6.28, alínea “rr”, do referido Edital.

Ibirubá/RS, 16 de novembro de 2020.



**Jonatan Kochemborger,**  
OAB/RS 112.867.  
Assessor Jurídico – COMAJA.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



## DESPACHO DA PREGOEIRA

Proc. nº 041/2020  
Pregão Eletrônico SRP nº 07/2020  
Objeto: Componentes videomonitoramento

A Assessoria de Projetos e Planejamento do COMAJA, neste ato representada pela Srta Karina Doninelli, Pregoeira designada no processo supra, vem apresentar sua decisão pelos motivos abaixo expostos:

### I – DA DECISÃO

Em face das considerações expendidas pela área técnica contratada, pela Assessoria Jurídica do COMAJA, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, esta Pregoeira propõe a anulação do processo licitatório de Pregão Eletrônico 07/2020 e, ao mesmo tempo, solicita autorização para realizar novo processo licitatório de Pregão Eletrônico. Para tanto sugerimos ser novo Processo, que terá com Objeto o mesmo destes autos.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão.

Ibirubá, 17 de novembro de 2020

Karina Doninelli

Assessoria de Projetos e Planejamento – COMAJA  
Pregoeira Designada



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



## DESPACHO

EDITAL: 07/2020

OBJETO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: TELTEX TECNOLOGIA S.A - CNPJ nº 73.442.360/0003-89

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 49, Lei 8.666/93

Tendo em vista as justificativas e fundamentações apresentadas no parecer jurídico nº 22/2020, exarado em 16 de novembro de 2020, pela Assessoria Jurídica do COMAJA, na pessoa de Jonatan Kochemborger, OAB/RS 112.867 e pelas considerações arguidas pela equipe técnica e Pregoeira do presente certame, DECIDO ANULAR o Edital de licitação nº 07/2020 do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Jacuí e do Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA, em razão de que a exigência do item nº 6.28, alínea “rr”, vai em desencontro aos preceitos da Lei, ferindo assim o carácter competitivo da licitação.

Comunique-se.

Ibirubá/RS, 19 de novembro de 2020.

VOLMAR TELLES DO

AMARAL:616399580

53

Assinado de forma digital por

VOLMAR TELLES DO

AMARAL:61639958053

Dados: 2020.11.19 16:32:25

-03'00'

VOLMAR TELLES DO AMARAL

Prefeito Municipal de Saldanha Marinho/RS

Presidente do COMAJA.